

01-0792/95

Veto total

38

Deliberação

Folha 01
19/11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ECON

46

PROJETO DE LEI

: 01-0792/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0792/1995 DE 23/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE MENTOR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ACOMPANHANTES DE PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DE GESTANTES E DE IDOSOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Veto total acerto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:14:00

00000013063-08



ARQUIVADO EM 26/10/95

CHEFE DE SESSÃO
REGINA APARECIDA BARROS
Código de Sessão Técnica IV - DT-94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
n.º 792 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 23 AGO 1995
Constituições e Justiça
Atividade Econômica
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0792/1995

Dispõe sobre o acesso de
acompanhantes de pessoas portadoras
de deficiência, de gestantes e de idosos
e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As pessoas acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos terão, também, direito a acesso e atendimento diferenciados e preferenciais em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e estabelecimentos e locais congêneres localizados no município de São Paulo.

Parágrafo Único- Para os fins desta lei, a quantidade de acompanhantes não poderá exceder a dois.

Art. 2º- Nos estabelecimentos e locais mencionados no art. 1º desta lei deverão existir placas informativas indicando o acesso e o atendimento diferenciados e preferenciais para as pessoas acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos.

Art. 3º- O disposto nesta lei se aplica também por ocasião de eventos e espetáculos artísticos, culturais ou esportivos realizados em áreas livres, públicas ou privadas, no município de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO

23 AGO 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado a esta data decorrente do rubri-
cado(s) sob n.º 223 e P.º de criação sob
n.º 04 / 04 / 09 / 95 e 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 792 de 1995

Art.4º- Os estabelecimentos e locais terão o prazo de 30(trinta) dias contados da vigência desta lei para adaptarem-se aos seus termos.

Art.5º- A cada descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação da penalidade de multa correspondente a 10 (dez) UFMs.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


José Mentor
Vereador-PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	792	do 1.º

JUSTIFICATIVA

É inegável o benefício advindo da legislação que cuida do assunto às pessoas portadoras de deficiência, às gestantes e aos idosos de terem acessos diferenciados e atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários, em casas de espetáculo, em cinemas, etc.

Ao acompanhante, o que se observa, é que é dado geralmente, atendimento semelhante àquele conferido às pessoas portadoras de deficiência. Não há, entretanto, legislação que ampare essa situação e é, justamente, assegurar esse direito o escopo central da presente propositura.

O direito contemplado neste projeto alcança até dois acompanhantes, para assim proporcionar aos familiares e pessoas próximas dos portadores de deficiência condições de melhor convivência e entretenimento com eles.

Sala das Sessões,


JOSE MENTOR
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 792 de 19 05 04 09 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-09-95

PL. 96/93, 400/93, 659/93, 384/95 e 464/91.

FÁTIMA A. MONTI MOTTI
Ass. Leg. e Orient.

A Com. de Const. e Justiça

06/09/95

LUIZ ALEXANDRE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 09 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 07

Em 03 de 10 de 1995

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha	7925	do	1995
n.º	7925	de	1995

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câ. _____ Município _____ São Paulo

17 - RELCOM
17-17567/1995

16 - PAR
16-1535/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 792/95.

Folha	9926	de	95
n.º		de	19

O nobre Vereador José Mentor apresentou projeto de lei que dispõe sobre o acesso e atendimento preferencial aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos, em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e estabelecimentos congêneres.

A Lei nº 11.248/92 dispõe que todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com criança no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

O presente projeto pretende estender o benefício previsto no referido diploma legal aos acompanhantes das pessoas elencadas.

Dessa forma, tendo em vista que os estabelecimentos enumerados no artigo 1º do projeto encontram-se abarcados pela expressão genérica constante do artigo 1º da Lei nº 11.248/92, entendemos ser de melhor técnica legislativa alterar a citada lei, contemplando o pretendido pelo presente projeto, razão pela qual sugerimos Substitutivo abaixo.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; 225 e 226, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
SUBSTITUTIVO Nº
12 DEZ 1995
PRESIDENTE

/95 AO PROJETO DE LEI Nº 792/95

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO
1995
PRESIDENTE

cds/p1792-95



Câmara Municipal de

Folha	1937	do	1995
n.º	1937		

Altera a Lei nº 11.248, de 10 de outubro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - O "caput" do artigo 1º e o art.2º da Lei nº 11.248/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências, bem como a seus acompanhantes."

"Art.2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

Art.2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/10/95
[Handwritten signatures and stamps]

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 18/10/95


ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 30/10 as 15 h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

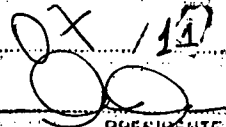
Ao nobre Vereador

Marcos Centes

para relatar

Sala da Comissão de Atividade Econômica

0X 14/10/95


PRESIDENTE

Comissão de	PAULISTA
Atividade Econômica	
Em, Juntado não está rubricado	
Data 08/11/95	



17 - RELCOM
17-5087/1995

Folha n.º	08	do proc.
N.º	792	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1815/1995

PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 792/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, permitir para os acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes ou de idosos, o acesso e atendimento diferenciados e preferenciais em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e estabelecimentos e locais congêneres localizados no Município.

O projeto em tela também estabelece o limite de dois acompanhantes para as pessoas mencionadas. Os infratores ficarão sujeitos a multa de 10 UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar condições de melhor convivência dos familiares e pessoas próximas com os idosos, gestantes ou portadores de deficiências.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando estender o atendimento preferencial às pessoas mencionadas a todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município.

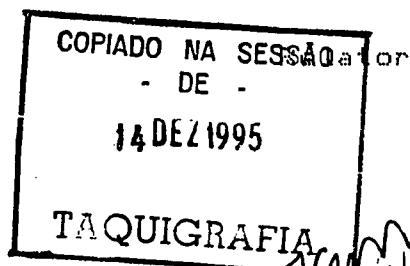
No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura possibilitará maior afluxo de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, residentes ou não no Município, aos locais citados. Tendo, portanto, inegáveis benefícios econômicos para a Atividade Econômica no Município, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/11/95

Presidente

[Signature]



[Handwritten signature]
que a falta jurídica!

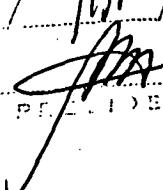
À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17/11/95


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20/11/95 às 12:00h.

AO NOBRE VENCEDOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 11 / 95

PRESIDENTE

A A.T.M., A Pedido
Em, 14/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUE, Juntado nesta data
folha n. <u>09</u> de <u>11</u> , <u>29/11/95</u>

MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA
Secretária



17 - RELCOM
17-7037/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	792	de 19	92
do proc.			

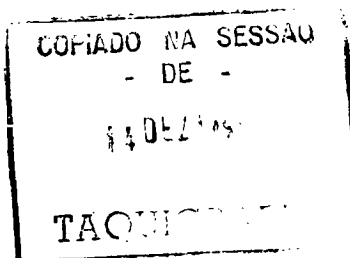
16 - PAR
16-1947/1995

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 792/95.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Mentor, visando atribuir aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos, acesso e atendimento diferenciado em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e estabelecimentos congêneres, localizados no município de São Paulo.

Seguindo o trâmite legal, a presente propositura foi apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, e pela Comissão de Atividade Econômica, as quais deram parecer favorável à proposição, apresentando, todavia, projeto substitutivo, por entenderem de melhor adequação técnica.

A presente porpositura, atende ao interesse público e social.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7450	do proc.	
n.º		de 19	95

É reconhecida, a dificuldade que encontram as pessoas no acesso e atendimento em locais públicos e de grande concentração de pessoas, havendo lei municipal apenas que assegure o seu atendimento diferenciado.

Ao acompanhante, que por vezes, além da comodidade e segurança para o beneficiário naquelas condições expostas, se faz imprescindível o seu auxílio físico, não há legislação que o ampare, ficando seu acesso em conjunto com estas pessoas ao livre arbítrio do responsável pelo estabelecimento.

Assim, necessário se faz assegurar este direito, uma vez que não é razoável que uma pessoa portadora de deficiência, gestante ou idoso, adentre ou seja atendido em local, sem a oportunidade de fazer-se acompanhar por outra pessoa.

Entende esta Comissão que a propositura é louvável e oportuna, pelo que deve ser acolhida na íntegra.

Deixamos, outrossim, de acolher ao substitutivo elaborado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, por entender que sua redação é muito genérica. Ao deixar de restringir o número máximo de acompanhantes para cada pessoa, este projeto dá margem a ocorrência de abusos, por parte de pessoas mal intencionadas, não havendo forma de coibir por exemplo, o acesso de um portador de deficiência, de gestante ou idoso, acompanhado de 10 pessoas, posto que a lei assim redigida não vedará.

Folha nº	792	do proc.	
n.º		de 19	95

Deste modo, o projeto original abarca melhor a situação, precavendo a sociedade de eventuais alardes e/ou desentendimentos no acesso ou atendimento diferenciado aqui proposto.

Considerando, pois, ser a proposição de interesse social, é o parecer favorável desta Comissão, pelo Projeto Original.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

Trabalho, em 29/11/95

JOSÉ EDUARDO CARDOZO- Relator

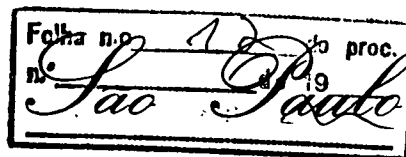
PRESIDENTE

A Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/11/99

P/ MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária



Câmara Municipal de



PARECER Nº

/95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 792/95

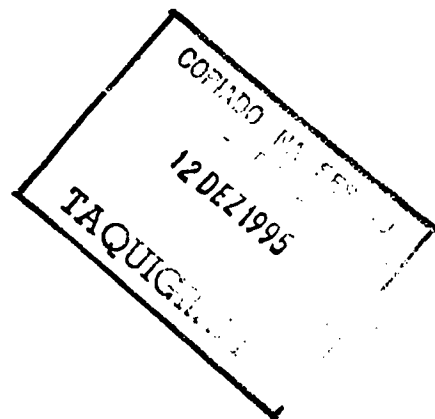
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, visa permitir que as pessoas acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, gestantes e de idosos também tenham direito a acesso e atendimento diferenciados e preferenciais em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e em estabelecimentos e locais congêneres localizados no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -



ALMIR

• DICEN

• EDSON

• GARIB

• JÚLIO

• MOURAD

• GILSON

• VISCOMÊ

• ZENAS

Justina

Renato

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Processo nº	13	do proc.
Nº		de 19
ORADOR	CONT. PARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
15	5	beth	233 extra	12.12		

PL 792/95, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre o acesso de acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos.

Fase da discussão: II.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 119 do proc.
n.º 792 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	6	beth	233 extra	12.12		

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPE) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos! Os Srs. Vereadores que ~~to~~ forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se ~~EXE~~ algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa)

A Bancada do PSDB vota o item com restrições. Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

pl 823.....(Norma)



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

→ PL 792/95, do Vereador José Mantor (PT)

Dispõe sobre o acesso de acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 972 do proc.
n.º 972 do 1995

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4	Monteiro	235 ext.	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos; Está encerrada a votação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-17-

do processo nº.....01-792.....de 19.....95.....(a).....

JPB

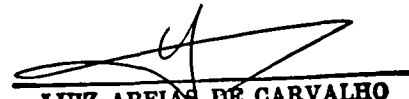
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.06/07) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção..

20.12.95

RECEBIDO EM LEG. 3
21 / 12 / 95

16.05


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 21.12.95.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por

V.Sa.

Em, 21.12.95.


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE in juntado nesta data, e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 18 a 24

Em 02.02.96

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.
n.º	792	de 1995
O funcionário		

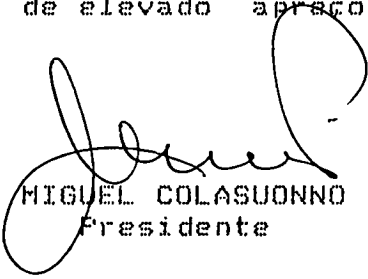
São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1062/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 792/95, de autoria do Vereador José Mentor - que altera a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	de	1995
n.º	292	de	1995
O funcionário			

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1062/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 07 do Processo nº 001079295. (PROJETO DE LEI Nº 792/95). Altera a Lei nº 11.248, de 19 de outubro de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.248/92 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências, bem como a seus acompanhantes. Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: " Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... José Cristiano Souza Santos ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... MARCOS ANTONIO LEONIDAS ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	de Proc.	95
n.º	São Paulo		
O funcionário			

e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

Visto, LEILA SAVIER MACHADO

Diretor Téc. de Departamento

Chefe de Seção Técnica III

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;

José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

Joss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
n.º	792	de 19 95
O funcionário	D	

LEI Nº DE DE DE 1995.

Altera a Lei nº 11.248,
de 10 de outubro de 1992.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.248/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências, bem como a seus acompanhantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	792	de 1995
n.º	792	de 1995
O funcionário	R	

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de
dezembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº 23 de pros	
n.º	792 de 1995
O funcionário	

São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1062/95, de 28.12.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 792/95, de autoria do Vereador José Mentor.

Anexo:

RECEBI EM:
02/01/96
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24

do processo n°

792

de 19

95

02

02

96

(a)

0

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 02.02.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

Folha n.º 25 da proc.
n.º 792 de 1995
São Paulo

São Paulo, 16 de JANEIRO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0032/1996

Ofício DA 1ª Leg. 022/96

AS COMISSÕES DE:

Gustavo e L. M.

Abraão Evaristo

São Paulo

Senhor Presidente

Presença e Assinatura

PR. C. M. E.

RECEBIDO NA A. T. M.

ACEITO O VETO

16.38

16 ABR 1996

Presidentes

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1062/95, com o qual o então Presidente dessa Casa Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 19 de dezembro próximo passado, relativa ao projeto de lei nº 792/95.

De autoria do nobre Vereador José Mentor, o projeto, aprovado na forma de substitutivo, altera a Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, dando nova redação ao "caput" do artigo 1º e ao artigo 2º, onde, inserindo, no reduzido rol de pessoas dignificadas a especial tutela, a figura das pessoas acompanhantes, amplifica a outorga do direito de atendimento preferencial e prioritário.

Quero deixar consignada, desde logo, a justiça da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que, fundamentadamente, confere às pessoas elencadas tratamento diversificado.

Sem embargo, no entanto, desse reconhecimento e dos meritórios propósitos que nortearam o ilustre autor da mensagem, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a proposição assegura tratamento diferenciado aos acompanhantes de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, colocando sob regime especial para estes últimos previsto pela Constituição Federal (confirmam-se os artigos 6º, 23, 203, 230 e 244) e pela Lei Orgânica do Município (artigos 225, 226 e 227), terceiros não

EDIÇÃO DE ANAIS

5 FEV 1996

- DT. 10 -

[Handwritten signature]

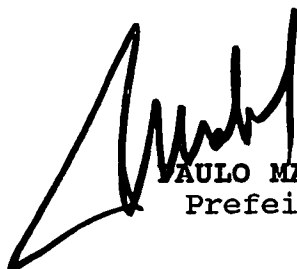
Folha n.º	27	de proc.
n.º	7.52	de 1993

detrimento, inclusive, dos alcançados pelas benesses da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar o presente projeto de lei, compelindo-me a vetá-lo integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

HMY/bel



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1062/1995



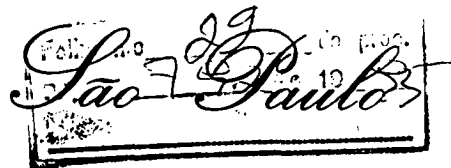
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 07 do Processo nº 001079295. (PROJETO DE LEI Nº 792/95). Altera a Lei nº 11.248, de 19 de outubro de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.248/92 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências, bem como a seus acompanhantes. Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: " Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, BEM COMO SEUS ACOMPANHANTES TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... José Cristiano Souza Santos ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... MARCOS ANTONIO LEONIDAS ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo



Câmara Municipal de



e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI.....

Visto, LEILA XANTER MACHADO..... Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Téc. de Departamento

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

joss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 30 -

do processo nº

01-792

de 19

95

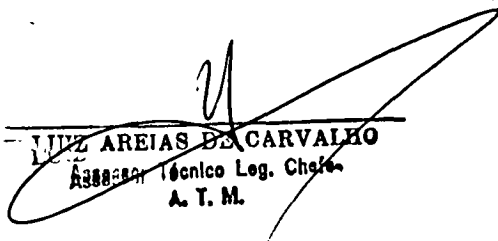
(a)

Abelardo

Às Comissões de Justiça, At.Econômica, Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

05.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/03/96 às 18:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31

Em 25.03.96

(a) M

17 - RELCOM
17-0481/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 792/95.

O nobre Vereador José Mentor apresentou projeto de lei que dispõe sobre o acesso e atendimento preferencial aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos, em cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios, restaurantes, bares, museus e estabelecimentos congêneres.

A Lei nº 11.248/92 dispõe que todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com criança no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a propositura, apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo, adaptando o projeto ao texto da lei nº 11.248/92.

A ilustre Comissão de Atividade Econômica manifestou-se favorável ao projeto, nos termos do substitutivo.

A ilustrada Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também se posicionou favorável ao projeto, mas nos moldes do texto original.

Finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento examinando o aspecto financeiro, nada opôs ao projeto.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/12/95, o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Prefeito.

Alega o Senhor Prefeito que a inserção de fator discriminatório não autorizado pela Lei Maior fere o princípio da isonomia, insculpido no art.5º, "caput", da Constituição Federal.

Concordar com tal alegação seria admitir a inconstitucionalidade da Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, que está em vigor e cuja consonância com a Constituição Federal não foi questionada pelo Senhor Prefeito. Ao contrário, o Sr. Prefeito inicia seu arrazoado consignando a justiça da Lei 11.248/92, para logo em seguida levantar a sua inconstitucionalidade. Além de inconsistente, é contraditório o Veto do Executivo. Por este motivo, não podemos com ele concordar.

PELA REJEIÇÃO DO VETO É O PARECER.

No mérito, o Senhor Prefeito alega que a propositura afronta o interesse público, posto que a aplicação do texto na forma aprovada poderia implicar grandes e indesejáveis transtornos. Isto porque a propositura não limitou o número de acompanhantes merecedores do benefício, o que, à evidência ensejará dissabores sérios, em detrimento, inclusive, dos alcançados pelas benesses da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992.



Câmara Municipal de

Folha n.º 32 do proc.
N.º 794 de 1995
Opcionário

Não cabe razão ao Sr. Alcaide, eis que o alcance social da presente propositura é inegável e de interesse de toda a coletividade.

Assim sendo, as Comissões de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se pela rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento ratifica manifestação exarada em seu parecer, ou seja, nada tem a opor à propositura. Somos, pois, pela rejeição ao veto.

Sala das Comissões Reunidas, 09/04/96

Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signature]

~~Comissão de Restituição~~

Comissão de Atividade Econômica,

[Handwritten signature]

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Comissão de Finanças e Orçamento,

A. A. T. M.
Em. 11.04.96


Marlene S. de Oliveira
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 da pág. 95
n.º 792 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	7	Paula	148ª SO	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

(item 46)

* * *

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ap PL 792/95, do Vereador José Mentor - PT, dispõe sobre o acesso de acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, de gestantes e de idosos. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15—032/96.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

34 de 95
Voto 10 de 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	8	dalva	148 ^a SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

46

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DI-OGO (PT) - (Pela ordem) -
A Bancada do PT quer registrar seu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PT e abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 792 de 19 95-17 04 98 (a) Bz.

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98
18:20h JFS.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de v.sa.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

DIUAS OAS

DOU MUNDO

SEGUE m juntado n nesta data, documento n e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 36.38

Em 06 05 98

(a) BN



Folha n.º 36	do proc
N.º 792	de 1995
O SECRETARIO	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0360/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que altera a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 022/96 de 16 de janeiro de 1996, relativa ao P.L. nº 792/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 37 do Proc.
N.º 792 do 1998
Gabinete

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº360/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº792/95.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

El
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

38

792

95. 06

85

98

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

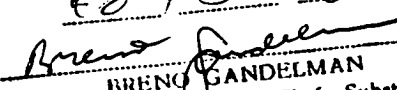
À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

06/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18/5/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 307 1/a.
Arquivo em	20-5-98
O Func.º	

 ANGELICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)